

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 48/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Para o Desenvolvimento da Mulher – Santo Antão, a 10 de julho de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 10 de julho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Comunitária Para o Desenvolvimento da Mulher (doravante RCM), sita na Cidade das Pombas, concelho do Paul, na ilha de Santo Antão, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pela AMIPAUL, ONG sem fins lucrativos, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. O Alvará da RCM encontra-se caducado

Por força da aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Actividade da Radiodifusão aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, os alvarás só são válidos “... por quinze, doze e

dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.” O despacho que autoriza a operação da RCM é datado de 23 de outubro de 2003 e publicado no Boletim Oficial n.º 43, II Série, de 12 de dezembro de 2003, pelo que se depreende da aplicação do dispositivo legal supra que o operador da rádio deveria ter solicitado a renovação do alvará dez anos depois da sua emissão em 2003, ou seja, até 23 de outubro de 2013. No entanto, a renovação, até hoje, segundo informações prestadas pelos responsáveis da rádio, não foi solicitada junto das entidades competentes na matéria.

2. Não instituiu o Conselho Comunitário

A instituição de um conselho comunitário para as rádios comunitárias é obrigatória. De acordo com o Artigo 10.º Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária (Doravante RJPRC) *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º”*

A RCM não instituiu o conselho comunitário, apesar de ter havido uma indicação dos nomes dos membros.

3. A RCM não se encontra registada na ARC

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, sujeita a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social.

Este mesmo diploma diz no seu Artigo 40.º que *“O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial”*.

O diploma especial que regula o processo de registo das empresas e órgãos de comunicação social é o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que na alínea d) do seu Artigo 2.º sujeita a registos “*Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas*” e dedica o seu Capítulo IV (Artigos 29.º a 33.º) aos procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do número 3 do Artigo 22.º deste diploma, a ser a entidade competente para “*proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”.

A RCM não fez qualquer diligência, até a presente data, para efetivar o seu registo junto da ARC.

4. Incapacidade de efetuar gravações e organizar os arquivos

Nos termos do n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, as estações de rádio e televisão estão obrigados a organizar e manter as gravações dos programas por um prazo mínimo de 120 dias. Ainda de acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, os programas difundidos pela rádio devem incluir a indicação do respectivo título e o nome do responsável, bem como as fichas técnicas e artísticas, devendo nos termos do n.º 2 do mesmo Artigo, serem gravados e conservados.

Por alegada falta de condições técnicas, a RCM não faz a organização dos arquivos nem as gravações para os efeitos previstos na lei.

5. Coordenador e colaboradora sem título profissional ou de equiparado

Pelo estabelecido no n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto de Jornalista (doravante EJ) aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de Agosto, é considerado Jornalista Profissional o “ (...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...) ”

a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;

b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;

c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;

d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

O mesmo diploma legal define o equiparado a jornalista, no n.º 1 do Artigo 20.º, determinando que “ (...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação e redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”, sendo de considerar para o efeito que estes estejam identificados com um título de equiparado.

Acrescenta-se que o n.º 1 do Artigo 15.º da LDR é claro ao afirmar que “As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários...”, sendo obrigatório, segundo n.º 2 do mesmo artigo, que os responsáveis pelos serviços noticiosos sejam jornalistas profissionais.

O Artigo 22.º no seu n.º 1 define que a carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista, sendo seu uso obrigatório para o jornalista profissional, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, que obriga ainda no seu n.º 3 a atribuição obrigatória de um título provisório aos jornalistas estagiários.

A RCM tem três colaboradores afetos aos espaços de notícias que produz. No entanto, dos três, apenas um solicitou a sua carteira junto da comissão de carteira. Os outros dois, de entre eles o Coordenador, não apresentaram qualquer título profissional, de equiparado ou de identificação de estagiário.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do EARC) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º do EARC);

O Conselho Regulador, reunido em 16.ª sessão ordinária, no dia 08 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher e a AMIPAUL, para que, no prazo de 30 dias:

1. Procedam à renovação do Alvará da RCM, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Actividade da Radiodifusão.
2. Instituem o Conselho Comunitário da RCM, no termos do Artigo 10.º da RJPRC.
3. Solicitem, junto da ARC, mediante o devido requerimento, os seus registos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC).
4. Criem as condições técnicas a fim de permitir que sejam feitas gravações das emissões e estas conservadas em arquivos, nos termos dos dispositivos previstos pelo número 3 do Artigo 13.º da LDR e pelo número 2 do Artigo 61.º da LCS.
5. A RCM promova esforços junto dos seus colaboradores que trabalham na produção e edição dos serviços de informação, no sentido de estes procederem à regularização da sua situação no que diz respeito à identificação, com a solicitação imediata, junto do órgão competente, das carteiras de jornalista, de forma a cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”*.

Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos